

Mantena/MG, 10 de abril de 2026.

OFÍCIO nº 010/2026 – 59ª SUBSEÇÃO DA OAB/MG DE MANTENA

**À
CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS**

**ASSUNTO: FALHAS REITERADAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA –
REQUISIÇÃO DE ESCLARECIMENTOS**

Prezados Senhores,

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Subseção de Mantena/MG**, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelo artigo 44, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, em especial na defesa da ordem jurídica, dos direitos coletivos e dos interesses da sociedade, vem, por meio de seu Presidente, formalmente **NOTIFICAR** essa concessionária acerca do grave e reiterado descumprimento dos padrões legais e regulatórios de qualidade na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Mantena/MG.

A presente notificação não decorre de ocorrência isolada, mas de quadro sistemático e recorrente, caracterizado por interrupções prolongadas no fornecimento, oscilações de tensão e instabilidade generalizada na rede de distribuição local nos últimos meses, o que indica possível comprometimento estrutural da infraestrutura operacional da concessionária na área de concessão correspondente a este Município.

Registram-se, como exemplos recentes e verificáveis, os seguintes eventos:

Em 08 de abril de 2026, ocorreu interrupção prolongada no fornecimento de energia elétrica, com restabelecimento parcial somente após aproximadamente três horas, seguido de picos de tensão e oscilações recorrentes que demonstram instabilidade no processo de religação do sistema.

Em 09 de abril de 2026, verificaram-se novos eventos de interrupção no período noturno, com sucessivas quedas e religações intermitentes, confirmando a

natureza não episódica das falhas e evidenciando possível descumprimento dos indicadores de continuidade exigíveis.

A conduta descrita sujeita essa concessionária ao escrutínio de inúmeras normas.

No plano constitucional, o **artigo 175 da Constituição Federal** impõe ao Poder Público, diretamente ou por delegação, a obrigatoriedade de prestação de serviço público adequado, sob pena de violação ao regime jurídico da concessão. Por sua vez o **artigo 37, caput, da Constituição Federal** consagra os princípios da eficiência e da continuidade como vetores de observância obrigatória na prestação de serviços públicos.

No plano infraconstitucional, o **artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995** define serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas, parâmetros que não estão sendo observados de modo satisfatório.

A norma consumerista, em seu **artigo 22 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)** impõe às concessionárias o dever de prestação de serviços adequados, eficientes e contínuos, sob pena de responsabilidade civil objetiva nos termos do **artigo 14 do mesmo diploma**, independentemente de culpa, pelo fato do serviço deficiente.

No plano regulatório, a **Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021**, que consolida os direitos e deveres dos consumidores de energia elétrica, e o Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional, PRODIST, Módulo 8, que estabelece os indicadores de qualidade do serviço, notadamente o DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e o FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora), **impõem limites máximos cujo descumprimento configura infração regulatória passível de autuação**, aplicação de sanções administrativas e imposição de compensações automáticas aos consumidores afetados, na forma do **artigo 73 e seguintes** da referida Resolução.

Em razão da gravidade e da persistência das falhas ora descritas, esta Subseção informa que os presentes fatos estão sendo formalmente comunicados à Agência Nacional de Energia Elétrica para adoção das providências regulatórias cabíveis, incluindo a instauração de procedimento de fiscalização, a verificação do cumprimento dos indicadores de continuidade aplicáveis à área de concessão e a eventual aplicação das sanções previstas na legislação setorial, sem prejuízo da atuação do Ministério Público e demais órgãos de controle.

A reiteração das falhas, caso documentada e confirmada nos termos regulatórios aplicáveis, poderá configurar descumprimento contratual e regulatório ensejador de responsabilização civil objetiva da concessionária por danos individuais

e coletivos, inclusive danos morais de caráter difuso, além de eventual ação civil pública com pedido de obrigação de fazer e não fazer.

Diante do exposto, esta Subseção **REQUER** que essa concessionária, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste ofício, apresente:

- I. **relatório técnico circunstanciado** das ocorrências dos dias 08 e 09 de abril de 2026, contendo identificação das causas, duração exata das interrupções, áreas e unidades consumidoras afetadas e medidas operacionais adotadas para restabelecimento e estabilização do serviço;
- II. **demonstrativo dos indicadores** de continuidade DEC e FEC apurados para o Município de Mantena/MG nos últimos 12 (doze) meses, com comparação aos limites máximos estabelecidos pela ANEEL para o conjunto de unidades consumidoras correspondente;
- III. **laudo ou avaliação técnica** sobre o estado atual da rede de distribuição local, com identificação de eventuais deficiências estruturais ou de capacidade;
- IV. **plano de ação emergencial** para estabilização imediata do fornecimento de energia elétrica, com prazos e responsáveis definidos;
- V. **cronograma de investimentos e obras de manutenção**, expansão ou modernização da rede elétrica de Mantena/MG previstos para os próximos 12 (doze) meses;
- VI. **descrição das medidas preventivas** e de monitoramento adotadas para evitar a recorrência das interrupções registradas.

A ausência de resposta tempestiva, técnica e conclusiva no prazo fixado ensejará a adoção de todas as medidas cabíveis nas esferas administrativa e judicial, incluindo comunicação ao Ministério Público para tutela dos direitos coletivos dos consumidores e ajuizamento das ações judiciais pertinentes.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Cordialmente,

ONILTON SÉRGIO MATTEDI
Presidente da 59ª Subseção da OAB/MG